

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 059/2019
PROCESSO Nº: 2016/7130/500099
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.761
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001621
INTERESSADO: JAQUELINE MOKFA
CPF: 923.301.930-68
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCMD – TRANSFERÊNCIA CAUSA MORTIS. BENS MÓVEIS. TÍTULOS E CRÉDITOS. DOMICÍLIO. LOCALIZADOS NO ESTADO DO TOCANTINS. PROCEDENTE. É procedente a reclamação tributária, ITCMD devido sobre bens móveis, títulos e créditos, quando restar comprovado que a localização dos bens, o domicílio do “de cujus”, da herdeira, inclusive domicílio fiscal e tributário é no Estado do Tocantins.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a exigência do ITCD no valor de R\$ 6.704,00, incidente sobre os bens apresentados no processo 2014/7130/500103 e avaliado através do laudo de avaliação nº 49/2015 no valor comercial de R\$167.600,00,

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta as fls. 02, após as outras alternativas, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.

Às fls.04/05 do processo consta uma Guia de Informação do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- GIA-ITCD, em que é declarante Jaqueline Mokfa, referente aos bens do de cujus José Jair Barboza, datada de 13/03/2014, cujos bens móveis somam a importância de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Às Fls. 23 consta o Laudo de Avaliação nº 049/2015, ref. Capital Social da empresa Sul Comércio de Cereais e Transportes Ltda no valor de R\$ 125.000,00 e um veículo Placas MWV-8605, CARS/S.REBOQUE/C. ABERTA no valor aproximado de R\$ 42.600,00, laudo este assinado pelo Oficial de Justiça “AD HOC” 8669961.





Às fls. 26 consta uma declaração assinada por Jaqueline Mokfa, onde informa que optou por realizar o inventário de seu pai José Jair Barboza, no município de Carazinho-RS, em virtude de também o inventário de seu avô estar tramitando naquela Comarca, bem como os bens imóveis dos de cujus se localizarem naquela região.

Às fls. 29 uma guia de recolhimento do ITCD, em nome de Maria Marli Barboza e outros, referente ao patrimônio constante da certidão de quitação do ITCD – 1.008.614, constante às fls. 27 e 28, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Em sentença revisional declaratória, a julgadora de primeira instância, assim analisou e decidiu:

A documentação constante dos autos são: auto de infração fls. 02/03, guia de informação sobre o ITCD fls. 04/05, contrato social empresa Sul Comercio de Cereais e Transportes Ltda fls. 06/10 Certificado de Registro de Veículos fls. 11, balanço patrimonial Sul Comercio de Cereais e Transportes Ltda , fls. 14/17, documentos pessoais fls. 18/20, laudo de avaliação fls. 23, despacho do Delegado Regional fls 24, notificação fls. 25, declaração de desistência do arrolamento do inventario neste estado fls. 26 e comprovante de quitação ITCD fls. 27/, termo de revelia fls. 30. Anexo o processo nº 2014/7130/500103.

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei 1.288/01.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com o que preceitua o art. 41 da Lei 1.288/01.

O prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, conforme preceitua os arts. 24 e 26, inciso IV, alínea *f*, item 1 da Lei 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.598/2012.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei 1.288/01.

No presente caso, não se constata a ocorrência da revelia, conforme termo lavrado no dia 17.06.2016, tendo em vista que o sujeito passivo compareceu aos autos em 22.01.2015, declarando a desistência do arrolamento do inventário neste estado, conforme documento de fls. 26/29.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea *a* da Lei 1.288/01.





A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/01.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/01, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida no contexto do auto de infração, bem como o seu enquadramento legal em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas c e d da Lei 1.288/01.

No entanto alega o sentenciador, há que considerar, o que determina a Constituição Federal, em art. 155, I, §1º, II, conforme descrito a seguir.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

A Constituição Federal, autoriza os entes federados, Estados, a instituírem o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, obviamente, que dentro dos limites impostos.

Um dos regramentos expressos na constituição, é de que, o ITCD, compete ao Estado onde se processar o inventário, em relação a bens imóveis, títulos e créditos.

No caso específico, o próprio sujeito passivo, informou à Secretaria da Fazenda, que desistiu do arrolamento do inventário neste Estado.

Diante ao exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/001621 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01, rejeitada a revelia do sujeito passivo, decido pela Improcedência do auto de infração, em razão da não obediência aos requisitos legais, em especial o disposto no inciso I do §1º do art. 155 da Constituição Federal, e recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Representação Fazendária manifestou pelo conhecimento do reexame necessário, mantendo a decisão de Improcedência da Julgadora Singular.

É o relatório

VOTO





Em análise o auto de infração nº 2016/001621, refere-se ao ITCMD – Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação sobre os bens apresentados, relatados e relacionados no processo 2014/7130/500103, estimado/cotado através do laudo de avaliação nº 49/2015, no valor comercial de R\$ 167.600,00.

Visto, analisado e discutido o presente processo, observa-se que, para a dúvida a qual estado deverá ser recolhido o ITCMD, já que envolve dois estados, o Tocantins onde os bens móveis estão localizados, a residência da herdeira, também até então a residência do “de cujus”. De outro lado, o Estado do Rio Grande do Sul, onde se processou o inventário, vez que, existem bens imóveis que o “de cujus” era herdeiro e se localizam tais bens imóveis, motivo do inventário arrolado.

Para tanto, é necessário uma análise perfunctória baseada nas legislações:

O Código Civil, sobre os bens móveis, em seus art. 82 e 83:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

A CRFB/88 no seu art. 155, trata do imposto e domicílio fiscal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, **ou tiver domicílio o doador,** ou ao Distrito Federal;

A Lei 1.287/2001 – CTE do Estado do Tocantins em seu art. 53:

Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre:

II - doação, a qualquer título;

III - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

§ 4º A incidência do imposto alcança, a:





II - doação, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento ou inventário relativo a bem móvel, direito, título e crédito;

O Código Civil Brasileiro “Lei 10.406/2002”, em seus art. 70 e 72, trata do domicílio da pessoa natural:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Já o CTN “Código Tributário Nacional, em seu art. 127, trata do domicílio tributário:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

No caso em exame, cabe considerar:

a) A empresa Sul Comércio de Cereais e Transportes Ltda, é sediada em Dianópolis, conforme contrato social às fls. 06, bem como o “de cujus” era domiciliado em Dianópolis, tinha a sociedade com seu genro Sr Evandro Mokfa, casado com a autuada Sra Jaqueline Mokfa, conforme contrato social da empresa às fls 6.

b) O domicílio da autuada e beneficiária da herança, também era Dianópolis, conforme declara em documento às fls. 26;

c) Além da cota capital, o Sr. José Jair Barbosa, possuía uma carreta reboque da marca Randon, emplacada no Detran do Tocantins, conforme certificado de propriedade e placas MWV-8605 da cidade de Gurupi, fls 13.





Fato ao acima exposto, comprova-se facilmente que a residência e domicílio profissional, tributário e empresarial do “de cujus”, cujos bens é da beneficiária pertencentes ao Estado do Tocantins.

Portanto, deste Reexame Necessário, nego-lhe provimento e voto pela reforma da decisão de primeira instância e julgo procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/001621, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.704,00 (seis e setecentos e quatro reais), referente ao campo 4.11, com as cominações legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/001621 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.704,00 (seis mil e setecentos e quatro reais), referente o campo 4.11. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas – aos vinte dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

